

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Maurício Rands)

Modifica a Lei nº 9.099, de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 61 da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 2º O artigo 61 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a cinco anos, cumulada ou não com multa, exceto os dolosos contra a vida. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina prevalecente no Direito Penal vem entendendo a necessidade da imposição de novo padrão voltado para o exame da criminalidade derivada das infrações penais de menor potencial ofensivo, contemplado no art. 98, I, da Constituição Federal, além de atentar às questões que estão a exigir maior presteza da resposta do Poder Judiciário em delitos daquela natureza, sem prejuízo da segurança da prestação jurisdicional e da necessária aplicação da pena.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a conferir maior abrangência aos Juizados

Especiais Criminais, fixando-lhes competência para os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a cinco anos.

Assim, pretendemos que não sejam aplicadas desnecessárias penas de privação de liberdade, tornando mais elástico o conceito de atos delitivos de reduzida potencialidade – sem prejuízo, note-se, da reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Perceba-se que a inovação levada a efeito na parte final do dispositivo que pretendemos alterar (para excluir os crimes dolosos contra a vida) tem relevância, na medida em que, aumentada a pena máxima para cinco anos, alcança-se os crimes de participação em suicídio, quando de sua tentativa resulte lesão corporal de natureza grave (art. 122 do Código Penal), de auto-aborto (art. 124) e Aborto Provocado por Terceiro com o Consentimento da Gestante (art. 126). Se a Constituição Federal atribui ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não poderia a lei ordinária considerá-los infrações penais de menor potencial ofensivo, a fim de submetê-los aos Juizados Especiais Criminais.

A alteração legislativa que visamos a alcançar vai ao encontro do que tem sido sugerido por membros de tribunais superiores, ao tratarem do elevado número de processos relativos a crimes de pequeno e médio potencial ofensivo. A título de exemplo, citemos o caso do Superior Tribunal de Justiça, que tem a deslindar mais de vinte mil processos dessa natureza.

Creemos não ser necessário, aqui, que discorramos sobre a repercussão dessa situação na superlotação do sistema prisional – assunto que esta Casa e a sociedade brasileira vêm discutindo a longo tempo.

Assim, pelo exposto, contamos com o apoio dos membros da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MAURÍCIO RANDS